



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 11030.000.460/95-31
Sessão : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão : 203-02.901
Recurso : 99.347
Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI - Infração ao artigo 107, II, do RIPI/82. Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do IPI lançado. Ausência de contra-prova ou de fundamentos capazes de infirmarem a peça básica e a decisão recorrida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAMINADORA FRANCIOSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/ac-rs



Processo : 11030.000460/95-31
Acórdão : 203-02-901

Recurso : 99.347
Recorrente : LAMINADORA FRANCIOSI LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 64/66 que compõe a decisão recorrida, confirmando o Auto de Infração, de fls. 36, lavrado no dia 15.03.95:

“Contra o estabelecimento filial da empresa acima identificada foi formalizada exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de 8.261,91 UFIR, multa proporcional no valor de 8.261,91 UFIR e juros de mora no valor de 1.457,46 UFIR, por falta de recolhimento, nos prazos estabelecidos, do imposto devido por vendas de produtos tributados, no período de 01/09/92 a 31/07/94, com enquadramento legal nos artigos 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, III e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 36 a 38, do qual foi cientificada em 20/03/95.

Em 19/04/95, apresentou a impugnação de fls. 41 a 53, com seus argumentos de defesa enunciados em quatro itens, que são a seguir resumidos:

1 - O primeiro item tem o título “DOS FATOS”, onde aborda os seguintes enfoques:

1.1 - que o IPI como um tributo de competência da União que grava o processo de industrialização, instituído através do Decreto nº 87.981/82, e, nos termos do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, é um imposto não-cumulativo;

1.2 - que com base nos art. 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, III, todos do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82, foi autuado a recolher aos cofres da União 17.981,28 UFIR a título de imposto, juros e multa, sob a alegação de falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares;

2 - o segundo item está intitulado “DO AUTO DE LANÇAMENTO”, onde a impugnante repete os argumentos do item “1 -” e acrescenta que: “Nos anexos de página 1 a 14 refere-se o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional como imposto



Processo : 11030.000460/95-31
Acórdão : 203-02-901

lançado e não declarado, não informando quais as outras circunstâncias fiscais e escriturativas que viessem a elucidar com maior precisão os motivos da autuação”;

3 - o terceiro item está intitulado “DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA: PRELIMINARES”, subdividido em dois subitens como segue:

3.1 - no subitem 3.1 requer a nulidade do lançamento por entender que houve erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal do fato estampado no auto de infração, dizendo que: “os dispositivos legais invocados pelo Agente Fiscal não jurisdiciam o suporte fático, não ocorrendo o fato imponible pretendido, pois não é possível tratar-se de imposto não recolhido, quando os anexos fazem referência a notas fiscais de aquisição de insumos que, presumivelmente, tratavam-se de créditos fiscais adjudicados no conta-corrente do IPI, na escrituração fiscal”:

3.1.1 - diz que o dispositivo legal invocado pela autoridade fiscal não evidencia de forma clara qual a irregularidade supostamente cometida pela impugnante, se glosa dos créditos registrados no livro de entradas de mercadorias, ou falta de recolhimento do IPI lançado, não restando evidenciado no auto de infração qual a irregularidade cometida, o que entende como uma agressão ao princípio da legalidade contido no artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 e suas alterações (descrição do fato);

3.1.2 - após longas considerações sobre a vinculação do lançamento ao princípio da legalidade, expressa seu entendimento (fl. 48) de que “a fiscalização ao lavrar o auto de infração capitulando fato que não enseja obrigação tributária, exorbitou de seus poderes, razão porque impõe-se a anulação do mesmo, o que desde já requer, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e causar cerceamento de defesa à impugnante”.

3.2 - no subitem 3.2 tece longas considerações sobre a aplicação de penalidades e conclui que “a aplicação da multa “sub examen” é característico ato de excessiva penalização, porque a impugnante não infringiu a nenhum dispositivo da legislação pertinente ao ICMS como entendeu a fiscalização”.

4 - no quarto item da impugnação, intitulado “DA IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE DA PROVA” discorre a impugnante sobre questões jurídicas relacionadas com a prova no processo administrativo tributário, com transcrição de decisões de tribunais e conclui requerendo seja decretada a nulidade total da peça fiscal.”



Processo : 11030.000460/95-31
Acórdão : 203-02-901

Na mesma decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 64/68, julgou procedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 64, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Nulidade:

Não é nulo o auto de infração que se reveste das formalidades legais exigidas.

Cerceamento de defesa:

Não há cerceamento do direito de defesa, quando os fatos reputados como infração à legislação tributária estão claramente descritos no auto de infração e seus anexos, com enquadramento legal correto, sendo a contribuinte cientificada através de seu representante legal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. ”

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 72/85, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 88/89, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

a) “Como se vê pela análise das razões recursais, a Recorrente não aduz quaisquer alegações de relevo fático e jurídico hábeis a desconstituir os sólidos fundamentos que amparam a decisão recorrida, limitando-se a referir os mesmos argumentos argüidos na impugnação, já vencidos e desprovidos de qualquer juridicidade, capazes, pois, de desfazer a decisão monocrática”;

b) “Assim na questão de fundo, mérito propriamente dito, reporta-se a Fazenda Nacional aos termos da decisão fustigada, como termos das presentes contra-razões de recurso, eis que, naquela peça já detidamente analisada a matéria. A boa técnica jurídica repudia a mera repetição de argumentos, posto que nada acrescido ao debate.”

É o relatório.



Processo : 11030.000460/95-31
Acórdão : 203-02-901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração, como se acha na peça básica (fls. 36/38), foi ter a ora Recorrente deixado de recolher, ou recolhido a menor, o IPI incidente sobre suas vendas, no período de setembro de 1992 a julho de 1994.

A Recorrente, desde sua peça impugnatória até o recurso voluntário, assenta seus argumentos na impertinência dos dispositivos mencionados no enquadramento da autuação; na impossibilidade de haver imposto não recolhido, ou recolhido a menor, já que há notas fiscais de aquisição de insumos, e na falta de clareza na indicação da infração imputada à autuada, porque não há dispositivo legal, conceituando como irregular, proibida ou ilegal, a operação realizada por ela, Recorrente.

~~A legislação mencionada, no campo de enquadramento (fls. 38), artigo 107, inciso II, c/c o art. 112, inciso IV; artigos 56, 57, inciso III, e 59, todos do Decreto nº 87.981/82 - RIPI/82, data venia, é pertinente ao ilícito fiscal definido como recolhimento a menor, ou não recolhimento do IPI, lançado quando da saída dos produtos industrializados, *verbis*:~~

“Art. 107. O imposto será recolhido:

I - *omissis*

II - nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;”.

É que o fato gerador ocorreu quando da saída dos produtos da Recorrente, e, por força do supra transcrito dispositivo legal (art. 107, II, do RIPI/82), deveria ter sido recolhido ao Erário o IPI lançado na documentação fiscal.

Nesse particular, não há qualquer dúvida, nem se pode afirmar, como feito na defesa e no recurso, que esse dispositivo não se pertina ao fato oponível à Recorrente, que, aliás, nunca negou a falta de recolhimento ou recolhimento a menor, como é a infração que se lhe imputa no Auto de Infração de fls. 36/38.

O fato de haver, nos autos, várias notas fiscais de aquisição de insumos não afasta a infração supra-apontada, porque, é claro, uma coisa é diferente da outra: notas fiscais de vendas de produtos industrializados e notas fiscais de aquisição de insumos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

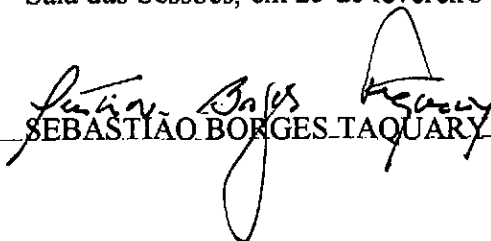
Processo : 11030.000460/95-31
Acórdão : 203-02-901

Verifico, pois, dos autos que a Recorrente não conseguiu alcançar o auto de infração, nem a decisão singular para infirmar a exigência fiscal. A autuação está bem elaborada e a apuração do crédito tributário não foi, sequer, discutida pelo sujeito passivo, que se limitou a apresentar argumentos versantes sobre a falta de clareza da peça básica.

Sem razão, porém. Os dispositivos indicados no enquadramento são pertinentes à infração imputada à Recorrente, aliás, de forma clara e objetiva.

Assim, e por tudo mais, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, no todo, a decisão singular por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY